



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026519 - SP (2022/0289795-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
WILSON PINHEIRO JABUR - SP173084
AGRAVADO : BUSSOLA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS LTDA
AGRAVADO : CLÁUDIO LEANDRO BUSSOLA
ADVOGADOS : VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS MALUF - SP235266
NATHÁLIA ELIZABETH LEITE VITURIANO DA SILVA - SP424654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONCLUSÃO FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto.
2. Na hipótese dos autos, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a inexistência da alegada prejudicialidade externa), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026519 - SP (2022/0289795-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
WILSON PINHEIRO JABUR - SP173084
AGRAVADO : BUSSOLA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS LTDA
AGRAVADO : CLÁUDIO LEANDRO BUSSOLA
ADVOGADOS : VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS MALUF - SP235266
NATHÁLIA ELIZABETH LEITE VITURIANO DA SILVA - SP424654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONCLUSÃO FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto.
2. Na hipótese dos autos, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a inexistência da alegada prejudicialidade externa), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 526):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONCLUSÃO FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, pleiteia a agravante pelo afastamento do óbice da

Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de matéria de direito consistente na averiguação da ocorrência de prejudicialidade externa entre a ação de nulidade de patente e registro de desenho industrial e a ação de infração.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 547-569 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Esta Corte Superior tem o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o colegiado estadual constatou, com base no conjunto fático-probatório, a ausência de prejudicialidade externa com a ação de nulidade de patente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 184-185):

Insurge-se a agravante, pleiteando a reforma da r. decisão agravada, diante da prejudicialidade externa existente com o processo nº 5018349-59.2021.4.03.5101, que tramita perante a 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se discute a nulidade do registro do modelo de utilidade dos agravados, e que está inserido na controvérsia fática dos autos principais.

É o relatório.

I) O agravado (coautor da demanda) é titular das Patentes de: Modelo de Utilidade nº (MU) 20 2012 026267-9, referente à disposição introduzida em pá de extrator (fls. 89/104); Desenho Industrial nº 30 2012 006519-4, referente à configuração introduzida em pá de extrator (fls. 105/112). Consta da inicial que a ré pratica atos de concorrência desleal ao fabricar e comercializar pá de extrator, componente de colhedora de cana-de-açúcar, que reproduz substancialmente seu modelo de utilidade e desenho industrial. Pleiteiam os autores o reconhecimento da contrafação, e a condenação da ré para que se abstenha de fabricar, comercializar e explorar por qualquer meio produtos que violem suas patentes, inclusive com busca e apreensão de mercadorias que reproduzam seu modelo de utilidade e desenho industrial, folhetos, cartazes, ilustrações, entre outros. Também requer indenização pelos prejuízos morais e materiais. No curso do feito, a agravante postulou a suspensão do feito, até o julgamento do processo em que está sendo discutida a validade do modelo de utilidade e desenho industrial do coautor Cláudio Leandro Bussola, o que foi negado pela r. decisão agravada, motivo da irresignação da agravante.

(...)

Embora as patentes de titularidade do agravado Cláudio esteja sendo questionada em ações federais, não há notícias de que tenha sido invalidada, nem mesmo por liminar.

As patentes de desenho industrial ou de modelo de utilidade são concedidos através de regular processo administrativo, e garantem ao seu titular o uso e gozo exclusivo da exploração de seu modelo de utilidade ou desenho.

Enquanto a nulidade da patente não ocorre, ela é válida e produz todos os seus efeitos. Esse é o entendimento preponderante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que não têm reconhecido em demandas similares a dos autos a inexistência da aludida prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, a, do CPC (...).

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.143.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS POR DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR QUE DISCUTEM A REGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

2. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram pela inexistência de prejudicialidade externa no caso, observando que a paralisação das obras pela Justiça Federal, em razão do ajuizamento de ações coletivas - ação civil pública e ação popular -, que discutem a regularidade do loteamento, constitui res inter alios acta em relação ao promissário comprador, não afetando o julgamento da demanda que visa à rescisão do contrato de promessa de compra e venda em razão do atraso na entrega do imóvel.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar a prejudicialidade no caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.519.685/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019.)

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.026.519 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0289795-7

Número de Origem:

10047249520198260347 1004724952019826034714552019 14552019 20220000051762 20220000051763
21109761120218260000 2110976112021826000050000 2110976112021826000050001
2110976112021826000050002

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

WILSON PINHEIRO JABUR - SP173084

RECORRIDO : BUSSOLA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS LTDA

RECORRIDO : CLÁUDIO LEANDRO BUSSOLA

ADVOGADOS : VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS MALUF - SP235266

NATHÁLIA ELIZABETH LEITE VITURIANO DA SILVA - SP424654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

WILSON PINHEIRO JABUR - SP173084

AGRAVADO : BUSSOLA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS LTDA

AGRAVADO : CLÁUDIO LEANDRO BUSSOLA

ADVOGADOS : VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS MALUF - SP235266

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023